



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0005073-81.2022.6.27.8000
INTERESSADOS	:	SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA ANISIO ALVES MOREIRA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDROS - ME
ASSUNTO	:	Aditivo contratual de acréscimo e supressão de quantitativos e prorrogação de preço de execução de serviços.

Parecer nº 917 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 60/22 (doc. nº 1857642), o qual foi firmado com a empresa ANISIO ALVES MOREIRA ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDROS – ME - para prestação de serviços de substituição das esquadrias da fachada do Prédio Sede do TRE-MA, em conformidade com o disposto no Termo de Referência e normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos, bem como de prorrogação do prazo de execução contratual até o dia 20/06/23 (doc. nº 1872034).

Consoante a Cláusula Sexta, o Contrato nº 60/22 findar-se-á em setembro do corrente ano.

A contratada apresentou, em síntese, as seguintes justificativas para o aditamento do contrato: 1. Ajuste de medidas de execução em relação ao projeto; 2. Adaptação de solução de proteção dos ambientes; 3. Serviços de demolição e acabamento para encaixe dos caixilhos.

Ainda de acordo com a contratada, o aditamento será no valor de R\$ 2.051,44 (dois mil e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), ficando o valor total de R\$ 972.015,21 (novecentos e setenta e dois mil e quinze reais e vinte e um centavos), conforme planilha em anexo (doc. nº 1857683).

Quanto à prorrogação do prazo de execução contratual a justificativa apresentada é de que ainda não houve apreciação da presente solicitação de aditamento de contrato, a qual foi enviada em 05/05/23.

A SENAR (doc. nº 1857687) opinou pela autorização do 1º aditivo ao Contrato nº 60/22, esclarecendo que:

1. O orçamento desenvolvido na fase de planejamento da contratação é estimativo, visto que durante a execução são encontradas situações que demandam modificações de quantidades e serviços, o que é natural da manutenção predial;
 2. Os sistemas prediais aparentes e ocultos da edificação não possuem projetos fidedignos ao construído na década de 1970. Estima-se que as esquadrias existentes foram reposicionadas na década de 1990 e as adaptações de encaixe entre a esquadria de alumínio vidro que antes se localiza recuada para formar a varanda do prédio, atualmente se encontra apoiada em diversos níveis da borda da laje do 1º pavimento do prédio, o que conseqüentemente gera a necessidade de regularizar e ajustar os locais com serviços diversos, tais como corte de porcelanato, retirada e emprego de argamassa e inclusão de acabamentos metálicos;
 3. A empresa optou por não realizar os serviços de execução de escritório de chapa de madeira e de isolamento dos ambientes com telha metálica, substituindo este pela metodologia empregada na execução (uso de lonas), conforme explicação constante no doc. 1800647. Ressaltamos que os serviços aqui descritos e suprimidos geram impacto positivo na preservação do meio ambiente, visto que deixou-se de utilizar madeiramento e a solução adotada mostrou-se eficiente e sem ônus direto ao Tribunal;
 4. As alterações propostas no doc. 1857683 não representam mudança do objeto licitado, isto é, apenas ajustes necessários para a conclusão da manutenção;
 5. O aditivo em pleito não modifica a amplitude de possíveis interessados no certame, caso tivessem na época de processamento da licitação;
 6. Trata-se de contratação por empreitada por preço unitário;
 7. Há disponibilidade de crédito para reforço do empenho, no valor de R\$ 228.893,00, conforme mostra-se na página de saldo por setor na *intranet* do Tribunal;
 8. O percentual de acréscimo (2,13 %) e supressão (1,92%) do aditivo contratual em análise, quando julgados isoladamente em relação ao valor inicialmente contratado, não ultrapassam o previsto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93 (25 %);
 9. Os serviços novos foram obtidos segundo as diretrizes do TCU (Acórdão 467/2015 – Plenário) para que se preserve o desconto ofertado na época da licitação, conforme previsto no item 17.3.4 do Edital Pregão Eletrônico nº 39/2022 (Id 1672421);
- 17.3.4 Equação de cálculo para serviços novos (não previstos no orçamento base): Igual à, [Preço base da tabela de referência SINAPI ou ORSE ref. da licitação (tabela do preço base da licitação) X BDI do contratante] - Desconto dado na licitação.

A SEPEO (doc. nº 1858341), de sua vez, informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com serviços de substituição das esquadrias da fachada do prédio sede do TRE-MA, conforme pré-empenho: 125/23 (doc. nº 1858339).

Informou ainda que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da União; Natureza da Despesa: 44.90.51 – Obras e Instalações; UGR: 070161 - SENAR e Plano Interno: MA REFSEDE.

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN - foi emitido o Parecer nº 859/23 (doc. nº 1867619), no qual aquela Assessoria observou que as alterações contratuais, sejam quantitativas ou qualitativas, devem ser motivadas por fatos posteriores ao

procedimento licitatório, para resguardo de diversos princípios, dentre eles a isonomia entre licitantes, a vinculação ao edital licitatório, a economicidade, a impessoalidade.

Em seguida, a ASCIN citou o item 11.1 do TR, segundo o qual:

11.1 A CONTRATADA sob pretexto algum poderá argumentar desconhecimento do local onde irá executar os serviços, podendo a mesma vistoriar o local até o segundo dia útil anterior à apresentação de suas propostas. O licitante não poderá, em hipótese alguma, modificar o preço e/ou condições de sua proposta sob alegação de desconhecimento das condições de execução ou de insuficiência de dados ou informações.

OBS: • Como critério de habilitação no processo licitatório, a licitante deverá apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o TRE-MA. (grifos nossos)

Em seguida, na explanação da SENAR, constatou que não há nenhuma referência à inviabilidade ou relevante dificuldade para que, mediante a vistoria prevista como requisito de qualificação técnica da licitante, esta detectasse divergências nas medições constantes dos projetos executivos e, igualmente, constataste a necessidade de ajustes para a instalação das esquadrias no primeiro pavimento, oportunidade em que deveria informar a situação no âmbito do procedimento licitatório, momento estabelecido para esses questionamentos e ajustes, se necessários.

Ao final, diante dos documentos e esclarecimentos contidos nos autos; tendo em vista o estabelecido no Subitem 11.1 do Termo de Referência que integrou o edital do certame; a declaração da empresa referente à dispensa da vistoria do local dos serviços, devidamente assinada por engenheiro da empresa, responsável técnico (doc. 1682296, p. 15); e considerando ainda o reduzido percentual de efetivo incremento financeiro que restará, para a contratada, em razão da efetivação das alterações propostas - 0,21% do valor do contrato (diferença entre os valores acrescidos e os suprimidos) – opinou pelo indeferimento do pedido de aditivo, devendo a contratada proceder ao fiel cumprimento do objeto da contratação, independentemente de eventuais alterações consideradas necessárias pela fiscalização do contrato.

Em nova manifestação, após explanação da SENAR (doc. nº 1872530) esclareceu que os ajustes na planilha orçamentária tratam unicamente de fatos conhecidos apenas após o início da execução dos serviços e não poderiam ser identificados na visita técnica da licitação. Com a retirada das esquadrias antigas surgiram situações que apenas após as demolições foram possíveis de ser verificadas e então apresentado soluções para resolvê-las.

De acordo com a SENAR, essas soluções não alteraram os itens de relevância técnica e valor significativo da licitação, como também o interesse de possíveis licitantes uma vez que se tratam de ajustes perfeitamente absorvíveis dentro do regime de empreitada por preço unitário, que é o regime adotado nesta contratação e que apesar de se tratar de um reforço orçamentário de apenas R\$ 2.051,44 (0,21% do valor contratado), temos os acréscimos de serviço no valor de R\$ 20.663,04 (2,13% do valor contratado) e supressões no valor de R\$ 18.611,60 (1,92% do valor contratado).

Conclui, assim, que se faz necessária a celebração do presente termo aditivo para que o serviço seja medido de forma fidedigna a sua execução e a planilha orçamentária reflita o escopo real executado.

Ao final, manifestou-se também favorável à prorrogação do prazo de execução contratual.

A ASCIN (doc. nº 1873799), considerando o esclarecimento da SENAR quanto à impossibilidade de detecção mediante vistoria do local pela licitante, ora contratante, das circunstâncias que ocasionaram a necessidade do aditivo contratual, opinou pelo deferimento do aditivo.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à celebração do termo aditivo, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 65, inciso I, letra “b” e § 1º que a Administração poderá, com as devidas justificativas, alterar unilateralmente os contratos regidos por esse ato normativo, quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites por ele estabelecidos, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos).

Conforme exposto, a presente solicitação de aditivo contratual feita pela contratada envolve simultaneamente o acréscimo e a diminuição ou supressão de materiais e serviços, resultando num valor de R\$ 2.051,44 (dois mil e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 0,21% (vinte e um centésimos por cento) do valor inicial do contrato, qual seja, R\$ 969.363,77 (novecentos e sessenta e nove mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme Cláusula 2.1 do Contrato nº 60/22.^[1]

Sendo assim, a proposta de aditivo do contrato está dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

Ressalte-se que, conforme esclarecido pelo fiscal do Contrato nº 60/22 e pela ASCIN, o aditivo envolve também a inclusão de materiais e serviços novos, no percentual de 0,8% (oito décimos por cento), tendo sido o preço do serviço novo calculado segundo as diretrizes do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 467/15 – Plenário) e do item 17.3.4 do Edital do Pregão Eletrônico, ou seja: “*Preço serviço novo = (Preço base da tabela de referência SINAPI ou ORSE ref. da licitação (tabela do preço base da licitação X BDI do contratante) - Desconto dado na licitação.*”.

Entende-se também que a justificativa para os acréscimos e supressões deve ser acolhida, pois conforme observado pela SENAR: O orçamento desenvolvido na fase de planejamento da contratação é estimativo, visto que durante a execução são encontradas situações que demandam modificações de quantidades e serviços, o que é natural da manutenção predial; Os sistemas prediais aparentes e ocultos da edificação não possuem projetos fidedignos ao construído na década de 1970. Estima-se que as esquadrias existentes foram reposicionadas na década de 1990 e as adaptações de encaixe entre a esquadria de alumínio vidro que antes se localiza recuada para formar a varanda do prédio, atualmente se encontra apoiada em diversos níveis da borda da laje do 1º pavimento do prédio, o que conseqüentemente gera a necessidade de regularizar e ajustar os locais com serviços diversos, tais como corte de porcelanato, retirada e emprego de argamassa e inclusão de acabamentos metálicos; A empresa optou por não realizar os serviços de execução de escritório de chapa de madeira e de isolamento dos ambientes com telha metálica, substituindo este pela metodologia empregada na execução (uso de lonas),

conforme explicação constante no doc. 1800647. Ressaltamos que os serviços aqui descritos e suprimidos geram impacto positivo na preservação do meio ambiente, visto que se deixou de utilizar madeiramento e a solução adotada mostrou-se eficiente e sem ônus direto ao Tribunal; As alterações propostas no doc. 1857683 não representam mudança do objeto licitado, isto é, apenas ajustes necessários para a conclusão da manutenção; O aditivo em pleito não modifica a amplitude de possíveis interessados no certame, caso tivessem na época de processamento da licitação; Trata-se de contratação por empreitada por preço unitário; Há disponibilidade de crédito para reforço do empenho, no valor de R\$ 228.893,00, conforme mostra-se na página de saldo por setor na *intranet* do Tribunal; O percentual de acréscimo (2,13 %) e supressão (1,92%) do aditivo contratual em análise, quando julgados isoladamente em relação ao valor inicialmente contratado, não ultrapassam o previsto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93 (25 %); E os serviços novos foram obtidos segundo as diretrizes do TCU (Acórdão 467/2015 – Plenário) para que se preserve o desconto ofertado na época da licitação, conforme previsto no item 17.3.4 do Edital Pregão Eletrônico nº 39/2022 (Id 1672421).

Por fim, tal como a ASCIN, acompanhamos a SENAR quanto à constatação da impossibilidade de detecção mediante vistoria do local pela licitante, ora contratante, das circunstâncias que ocasionaram a necessidade do aditivo contratual.

Finalmente, propõe-se que seja acolhida a justificativa apresentada pela contratada e, com fundamento na Cláusula 6.4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/22, que deu origem ao Contrato nº 60/22)[2] e no art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93,[3] seja deferido o pedido de prorrogação do prazo de execução até 20/06/23.

Diante das razões expostas e com fundamento no art. 65, inciso I, letra “b” e § 1º, esta Assessoria Jurídica opina, em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN - pela celebração de aditivo contratual, nos termos da solicitação constante dos docs. nºs 1857642 e 1857683, assim como pelo deferimento do pedido de prorrogação da execução contratual até 20/06/23, com base na Cláusula 6.4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/22, que deu origem ao Contrato nº 60/22) e no art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Danilo Raimundo Lisboa Mamede
Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico Chefe

[1] 2.1. O valor do presente contrato é de **R\$ 969.963,77 (novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos)**, inclusas todas as despesas que resultem na prestação dos serviços, tais como impostos, taxas, transportes, seguros, encargos fiscais e todos os ônus diretos, conforme tabela abaixo: (...)

[2] 6.4 O prazo fixado para execução dos serviços poderá, mediante solicitação escrita devidamente fundamentada da CONTRATADA e a exclusivo critério da Administração do TRE-MA, observado o disposto nos incisos I a VI do § 1º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993, ser prorrogado, ficando estabelecido que: (...).

[3] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...).

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...);

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 01/06/2023, às 15:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO RAIMUNDO LISBOA MAMEDE, Técnico Judiciário**, em 01/06/2023, às 15:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1875031** e o código CRC **6C182F04**.

0005073-81.2022.6.27.8000	1875031v15
---------------------------	------------

